



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 453.747 - MS (2018/0137976-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : FLAVIO MODENA CARLOS
ADVOGADO : FLAVIO MODENA CARLOS - PR057574
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : LUCAS FERREIRA BRAGA DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE : JHONATAN VICENTE DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.
2. O Juiz de primeira instância apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar a grande quantidade de droga apreendida (300 Kg de maconha).
3. Independentemente do resultado do laudo, que, de fato, analisou pequena amostra da droga apreendida, visto que o decreto preventivo determinou a destruição imediata da substância entorpecente apreendida, constato que o decreto preventivo não foi motivado com base na natureza do estupefaciente, mas na quantidade, que, conforme explicitado pelo Tribunal de origem, afigura-se expressiva 300 Kg de maconha (188 Kg de maconha e 112 Kg de *skank*, aqui considerado como maconha, nos termos do laudo), a denotar a habitualidade da traficância.
4. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 453.747 - MS (2018/0137976-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : FLAVIO MODENA CARLOS

ADVOGADO : FLAVIO MODENA CARLOS - PR057574

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : LUCAS FERREIRA BRAGA DOS SANTOS (PRESO)

PACIENTE : JHONATAN VICENTE DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LUCAS FERREIRA BRAGA DOS SANTOS e JHONATAN VICENTE DOS SANTOS alegam sofrer constrangimento ilegal em face de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul**, que manteve a prisão preventiva nos autos do HC n. 1405242-18.2018.8.12.0000.

Consta dos autos que os pacientes – presos em flagrante pelo crime de tráfico de drogas, na posse de **300 Kg de maconha** – tiveram a custódia convertida em preventiva pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Bataguassu/MS em 12/5/2018

Neste *writ*, a defesa sustenta que o decreto mostrou-se alicerçado em fundamentação inidônea, visto que o Juízo de primeiro grau limitou-se a indicar a grande quantidade de droga apreendida".

Pede a soltura dos pacientes.

Indeferida a liminar e prestadas as informações de fls. 95-97 e 99-114, foram os autos enviados ao Ministério Público Federal, que oficiou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 116-120).

A defesa pediu reiteradamente a preferência no julgamento deste *writ* (petições de fls. 124-200, 204-205 e 209-210).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 453.747 - MS (2018/0137976-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.
2. O Juiz de primeira instância apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar a grande quantidade de droga apreendida (300 Kg de maconha).
3. Independentemente do resultado do laudo, que, de fato, analisou pequena amostra da droga apreendida, visto que o decreto preventivo determinou a destruição imediata da substância entorpecente apreendida, constato que o decreto preventivo não foi motivado com base na natureza do estupefaciente, mas na quantidade, que, conforme explicitado pelo Tribunal de origem, afigura-se expressiva 300 Kg de maconha (188 Kg de maconha e 112 Kg de *skank*, aqui considerado como maconha, nos termos do laudo), a denotar a habitualidade da traficância.
4. Habeas corpus denegado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O Juiz de Direito fundamentou a constrição cautelar nos seguintes termos:

[...]

Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante de Ruan Alexandre dos Santos de Souza, Jhonatan Vicente dos Santos e Lucas Ferreira Braga dos Santos, qualificado(a)(s) nos autos, pela prática, em tese, dos delitos tipificados pelo art. 180, *caput* do Código Penal; pelo art. 33, *caput*, c/c o art. 40, inc. V e pelo art. 35, todos da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.343/2006. Pois bem. O flagrante foi homologado pela autoridade judicial plantonista, que decretou a prisão preventiva (f. 74-6). E, pelas informações constantes dos autos, conclui-se que é necessária a manutenção da custódia cautelar.

[...]

Os indícios de autoria, por sua vez, estão consubstanciados na informação das testemunhas de que **o autuado Lucas foi surpreendido na posse do veículo que transportava a droga, bem como teria Ruan e Jhonatan como seus "batedores". Inclusive, a notícia teria sido dada por policiais do estado do Paraná.**

Não bastasse isso, verifico que é necessário que se resguarde a continuidade do processo-crime a ser instaurado, bem como que se garanta a ordem pública. Não houve comprovação de residência fixa e de exercício de atividade lícita. Ademais, não há nada que os vincule ao distrito da culpa, eis que declararam residir em Eldorado/MS. **Não bastasse isso, foi apreendida grande quantidade de droga** e o crime supostamente praticado é de extrema gravidade e repugnância, daqueles que causam abalo social significativo na comunidade local, acarretando risco a ordem pública o que reclama uma providência imediata por parte das autoridades, até mesmo para evitar o sentimento de intranquilidade coletiva que pode ocorrer em tais situações. Isso porque o Estado do Mato Grosso do Sul é considerado um dos "corredores do tráfico" de drogas que abastecem os mercados de diversos estados-membros. Em casos tais o princípio do estado de inocência deve ceder passo quando em risco valores constitucionais igualmente relevantes. E aqui não se trata de invocar a segurança pública como mera abstração, mas a sua necessária concretização, diante de hipóteses excepcionálíssimas. Assim, no caso em tela a gravidade do crime praticado, tráfico de drogas, reclama uma providência imediata do Poder Público, sob pena de se por em risco até mesmo a legitimidade do exercício da jurisdição penal.

Por fim, para a decretação da prisão, é necessário que se diga que nenhuma das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. As medidas previstas nos incisos I a V do artigo 319 do CPP em nada auxiliam no impedimento da reiteração da prática delitiva, pois o crime em análise normalmente é praticado em horários não comerciais, e pode ser levado a cabo em qualquer lugar, até mesmo em casa, o que demonstra a incompatibilidade das medidas. Os incisos VI e VII não são aplicáveis à pessoa do acusado, que não comprovou exercer função alguma, e não há indícios de inimizabilidade, ainda que parcial. A fiança é inaplicável aos crimes hediondos, como é o caso de um dos delitos em questão. A última delas, qual seja, a monitoração eletrônica, que seria cabível, pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

menos em tese, infelizmente ainda não é prática adotada de forma suficiente pelo Poder Público Estadual, de modo que não será utilizada no particular. Conclui-se, desse modo, que a prisão, apesar de excepcional, por ora é a única forma de resguardar a instrução criminal e a garantir a ordem pública. Posto isso: 1) mantenho a prisão preventiva de Ruan Alexandre dos Santos de Souza, Jhonatan Vicente dos Santos e Lucas Ferreira Braga dos Santos, já qualificados, nos termos da fundamentação. Expeçam-se mandados de prisão nos termos da Resolução nº 137 do CNJ de imediato. 2) **Fica autorizada, desde já, a destruição da substância entorpecente apreendida, devendo tal medida ser realizada nos moldes previstos ns art. 50 e 50-A da Lei nº 11.343/06, com a reserva de quantidade suficiente para realização do laudo pericial e de eventual contraprova.**

[...] (fls. 8-10)

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Apoiado nessa premissa, verifico que **se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.**

Com efeito, o Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva**, ao salientar a grande quantidade de droga apreendida.

Quanto à **alegação da defesa de que o Juízo de primeiro grau limitou-se a indicar a grande quantidade de droga apreendida e que a Corte local agregou fundamento inédito**, ao descrever a quantidade de droga, observo que, apesar do defeito apontado pela defesa – visto que o Juízo de Direito, de fato, esqueceu-se de consignar a quantidade de entorpecente apreendido –, **o decreto preventivo descreveu as circunstâncias do flagrante**, ao ressaltar que, segundo informação das testemunhas e conforme noticiado por policiais do Estado do Paraná, "o autuado Lucas foi surpreendido na posse do veículo que transportava a droga, bem como teria Ruan e Jhonatan como seus batedores".

Ademais, **a Corte estadual não acrescentou fundamento**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inédito, apenas repetiu o que o Juiz anteriormente dissera, **com maior detalhamento**, conforme observa-se neste excerto:

[...]

Nada obstante os argumentos expendidos, a pretensão deduzida pelo impetrante não comporta guarida.

Das peças até o momento apresentadas exsurge que **os pacientes teriam sido, em tese, flagrados, no dia 12 de maio próximo passado, transportando, em conluio com outro indivíduo, a quantia de 188 kg (cento e oitenta e oito quilos) de maconha, distribuídos em 160 tabletes, assim como 112 kg (cento e doze quilos) de Skank**, também conhecida como supermaconha.

Consta que, para tanto, Lucas conduzia o veículo em que se encontravam as substâncias entorpecentes e contava até mesmo com "batedores", dentre os quais Jhonatan, visando levá-las para outro estado da Federação. Foram, então, autuados como incursos no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, e no artigo 35, todos da Lei 11.343/06.

A gravidade concreta do caso restou delineada no cenário fático descrito até o momento, máxime considerando que a situação versa sobre quantidades elevadíssimas de entorpecentes, inclusive da denominada supermaconha, escondidos em veículo adrede providenciado, de considerável valor, utilização de batedores, envolvimento de outras pessoas ainda não identificadas, afigurando-se inverossímil pudesse ter sido tratada açodadamente, sem um mínimo de organização e planejamento.

[...] (fls. 32-33)

A defesa juntou o laudo toxicológico às fls. 75-93, a fim de atestar – "ao contrário do que pontuou a, aqui combatida, decisão de encarceramento antecipada proferida pelo juízo de primeiro grau em audiência de custódia - que, de fato, apenas *cannabis sativa lineu* foi confiscada junto aos pacientes".

Independentemente do resultado do laudo, que, de fato, analisou pequena amostra da droga apreendida, visto que o decreto preventivo determinou a destruição imediata da substância entorpecente apreendida, constato que **o decreto preventivo não foi motivado com base na natureza do estupefaciente, mas na quantidade**, que, conforme explicitado pelo Tribunal de origem, afigura-se expressiva **300 Kg de maconha** (188 Kg de maconha e 112 Kg de *skank*, aqui considerada como maconha, nos termos do laudo), a denotar a habitualidade da traficância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O STJ, em casos similares, entende que a quantidade da droga apreendida – a revelar a habitualidade da traficância – pode justificar idoneamente a prisão preventiva. Confira-se:

[...]

2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o recorrente cautelarmente privado de sua liberdade, visto que ressaltou a apreensão de expressiva quantidade de droga, que denota a habitualidade da traficância.

3. Recurso não provido.

(RHC n. 92.229/MS, Rel. Ministro **Rogério Schietti Cruz**, 6ª T., DJe 19/2/2018)

À vista do exposto, **denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0137976-0

HC 453.747 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011710420158120051 00034650820188120800 11710420158120051
14052421820188120000 34650820188120800

EM MESA

JULGADO: 13/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FLAVIO MODENA CARLOS
ADVOGADO : FLAVIO MODENA CARLOS - PR057574
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : LUCAS FERREIRA BRAGA DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE : JHONATAN VICENTE DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.